



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487528 - SP
(2019/0106731-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS
CRISFRUT LTDA**
**ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S) - SP238160
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428**
AGRAVADO : MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA
**ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) -
SP174570
VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior "a duplicata sem aceite que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução." (AgInt no AREsp 1481123/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019). Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487528 - SP
(2019/0106731-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS
CRISFRUT LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S) - SP238160
MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428
AGRAVADO : MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571
LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) -
SP174570
VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior "a duplicata sem aceite que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução." (AgInt no AREsp 1481123/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019). Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA** em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 231/235, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Eis o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 129, e-STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença que julgou improcedente o pedido - Duplicatas - Dívida decorrente de compra e venda de frutas - Insurgência da apelante sustentando que seria necessária a apresentação das duplicatas - Descabimento - Tratam-se de protestos de duplicatas mercantis por indicação (art. 13, da Lei nº 5.474/68), acompanhadas de

nota fiscal e comprovante de entrega e recebimento das mercadorias (art. 15, II da Lei 5.474/68) - De outro lado, quatro, das oito notas fiscais que instruíram a execução, não estão acompanhadas das duplicatas e do protesto, de maneira que não podem ser consideradas documentos hábeis à utilização da via executiva, ainda que exista o comprovante de entrega das mercadorias - Ônus da sucumbência da apelada que decaiu em maior parte - Recurso parcialmente provido a fim de julgar procedente em parte o pedido nos embargos à execução e extinguir o processo de execução quanto aos débitos lastreados nas notas fiscais nº 67575, 67709, 67779 e 67907, bem como as duas últimas parcelas da nota fiscal nº 67349, por falta de título, prosseguindo-se a execução com relação aos títulos nº 67010, 67181, 67186 e 67349, em relação a este último apenas no valor de RS 4.910,00 protestado, para inverter o ônus da sucumbência.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 143/146, e-STJ.

Interposto recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente, ora agravante, apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 8º e 15, da Lei 5474/68. Sustentou, em síntese: i) as duplicatas foram integralmente aceitas, mesmo que de forma presumida; ii) é desnecessário o protesto para execução das duplicatas; e, por fim iii) a execução de prosseguir para a satisfação dos créditos constantes nas duplicatas

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 179/187, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 188/189, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 192/201, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a recorrente refutou os óbices aplicados pela Corte estadual.

Em decisão monocrática de fls. 231/235 e-STJ, este signatário negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: i) consoante entendimento desta Corte, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução; e ii) para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que as notas fiscais de fls. 44/47 que instruíram a execução não estão acompanhadas de duplicata e também não há o protesto por indicação, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 252/254, e-STJ).

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 257/268, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que com a entrega das mercadorias e notas fiscais devidamente assinadas, presume-se o aceite, sendo desnecessário o protesto para a execução das duplicatas.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 270/271, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Na hipótese, o Tribunal consignou que, a despeito da juntada do comprovante de entrega das mercadorias, devidamente assinado, o protesto por indicação seria necessário (fls. 129/131, e-STJ):

"Diferentemente do que pretendeu fazer crer a recorrente, **os protestos se deram por indicação (DMI - Duplicata mercantil por indicação), conforme se extrai dos respectivos instrumentos juntados às fls. 34/43.** [...] Note-se que **a exequente apresentou as notas fiscais de compra e venda e os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias devidamente assinados** (fls. 32/41). Documentos esses que não receberam por parte da apelante qualquer impugnação específica (artigo 341 do NCPC). Também instruíram a execução os instrumentos de protestos (fls. 34/43).[...] De outro lado, **importa observar que a apelada executa oito duplicatas, mas protestou apenas quatro delas**, de maneira que o pedido deve ser acolhido em parte **a fim de que a execução prossiga apenas em relação àquelas duplicatas (DMI) que estão acompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias e de seu respectivo protesto.** Na hipótese dos autos, as notas fiscais de fls. 44/47 que instruíram a execução não estão acompanhadas de duplicata **e também não há o protesto por indicação.** Portanto, ainda que existam apenas os comprovantes de entrega das mercadorias, não podem ser consideradas título executivo extrajudicial. Note-se que a nota fiscal de fls. 41, no valor de R\$ 14.730,00, com comprovante de entrega da mercadoria, gerou a emissão de duplicata por indicação e seu protesto, mas apenas da primeira, das três parcelas, no valor de R\$ 4.910,00, portanto, deve ser subtraído do cálculo exequendo também a diferença no valor de R\$ 9.820,00.[...]"

Por outro lado, a recorrente insiste que *"a ação de execução, conforme documentos juntados aos autos pela Recorrente, foi instruída com comprovantes de entrega das mercadorias e notas fiscais, de modo QUE PRESUMIDO O ACEITE, SENDO DESNECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PROTESTO"* (fl. 263, e-STJ).

No entanto, consoante entendimento desta Corte Superior *"a duplicata sem aceite **que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução.**"* (AgInt no AREsp 1481123/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ possui firme o entendimento no sentido de que, a duplicata sem aceite que não houver sido protestada, mesmo quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, não se revela instrumento hábil a fundamentar a execução. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, amparado nos elementos fático - probatórios dos autos, concluiu que os títulos executivos não foram protestados, e não estão instruídos com o comprovante de entrega das mercadorias.

Assim, alterar as conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1481123/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

3. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impossível de revisão por esta Corte, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 768.189/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.487.528 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0106731-9

Número de Origem:

10160459220168260037 1013552-45.2016.8.26.0037 10135524520168260037

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S) - SP238160

MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428

AGRAVADO : MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571

LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570

VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA

ADVOGADOS : MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI E OUTRO(S) - SP238160

MARCO PENTEADO CARTOLANO - SP236428

AGRAVADO : MACFRUTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ GALHARDO - SP129571

LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E OUTRO(S) - SP174570

VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020